

ISBN - 978-65-00-23568-5

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

AUGUSTO ROSTIROLLA
CÁSSIO SAMUEL DICK
CRISTIANE NICOLOSO MORO
FELIPE RODRIGO KIPPER
JOSÉ HENRIQUE GOTTSCHALK PEREIRA

1ª EDIÇÃO

AUGUSTO ROSTIROLLA
CÁSSIO SAMUEL DICK
CRISTIANE NICOLOSO MORO
FELIPE RODRIGO KIPPER
JOSÉ HENRIQUE GOTTSCHALK PEREIRA

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

São Paulo- SP

2021

Copyright© 2021 por Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação

1ª ed.

O conteúdo do e-book e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.



Corpo editorial

Dr. Alfredo Oliveira Neto

Dra. Jussara C. dos Santos

Dra. María Valeria Albardonedo,

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva

Pablo Guadarrama González

Dra. Maritza Montero

Dra. Patrícia Ribeiro

RESUMO

O trabalho de conclusão de que ora se apresenta tem por objetivo geral mostrar a realidade do sistema prisional, desde a sua origem, evolução ao longo do tempo, sua crise e dificuldades enfrentadas, além de buscar abordar alternativas para a ressocialização, a fim de proporcionar uma reeducação do detento para sua reinserção com dignidade na sociedade. Pretende-se salientar aspectos que fogem do conhecimento da sociedade, salientando a questão dos direitos humanos e da constante violação deste e de vários tópicos da Lei de Execução Penal.

Palavras-chaves: Prisão, Superlotação. Dignidade humana. Ressocialização.

ABSTRACT

The work of that conclusion now presents itself aims to show the general reality of the prison system since its origin, evolution over time, its crisis and difficulties, and seek alternatives to address the resocialization, to provide a rehabilitation of the prisoner for their reintegration into society with dignity. It is intended to highlight aspects that escape the knowledge of society, emphasizing the issue of human rights and in violation of this and various topics of the Law of Penal Execution.

Keywords: Prison. Overcrowding. Human dignity. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
I PRISÃO.....	9
1.1 Origem das prisões.....	9
1.2 Primeiras prisões.....	11
1.3 Os primeiros códigos.....	13
1.4 Lei de Execuções Penais.....	13
2 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.....	14
2.1 mulheres presas.....	19
3 DIREITOS HUMANOS.....	20
3.1 Evolução dos direitos humanos.....	20
3.2 Direitos humanos fundamentais.....	21
3.3 Direitos fundamentais dos presos.....	22
3.4 Ressocialização.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A pena imposta ao condenado sempre teve como regra separar o indivíduo do convívio social. A ideia, para alguns, é a de que isolando o cidadão a sociedade está protegida de todo e qualquer mal que possa acontecer. Muitos acreditam que a pena de prisão é a única saída para reprimir a violência, o abuso, o prejuízo que o delinquente causara. No entanto, criaram-se e adotaram-se inúmeros modelos que visavam separá-lo da sociedade em geral. Tais medidas espalharam-se pelo mundo, adotadas por países que queriam conter o alto índice de criminalidade existente.

Através deste trabalho pretendemos abordar a realidade vivenciada pelo sistema penitenciário, o qual tem por objetivo recuperar e reeducar os presos preparando-os para que retornem ao convívio social.

Surgida a necessidade de se reprimir a violência com mais rigor, esqueceu-se que por trás dos crimes cometidos existia um ser. A crise do sistema carcerário é visível nos diversos cantos do país, sendo necessário mudanças, seja na modernização das cadeias, com construção de novos presídios, projetos de trabalho visando a ocupação do preso e garantindo seu retorno ao mercado de trabalho e, principalmente separação entre presos primários e reincidentes, são algumas das alternativas para tentarmos amenizar a crise do sistema carcerário brasileiro.

A metodologia empregada é basicamente bibliográfica, consistente na coleta de dados, através de apontamentos, análise e interpretação dos mesmos.

Para tanto, no primeiro capítulo realizar-se-á análise acerca da origem da prisão, bem como surgimento das mesmas, além da questão da Lei de Execuções Penais.

Já no segundo capítulo serão analisadas as questões pertinentes a crise do sistema penitenciário, com ênfase para a superlotação carcerária. Também, o fato de presos primários, provisórios, preventivos dividirem cela com condenados, reincidentes, sem qualquer separação destes.

Por último, no terceiro capítulo, analisar-se-á os direitos humanos e a ressocialização dos presos, dando ênfase para a reinserção do mesmo na sociedade ao alcançar a liberdade.

I PRISÃO

Prisão, presídio ou cárcere é um espaço institucional da justiça moderna arquitetado de forma a acolher pessoas condenadas pelos tribunais a cumprir tratamentos penitenciários, ou quem teve decretada judicialmente uma medida de privação de liberdade para efeitos preventivos antes de julgamento ou pessoas detidas e retidas às ordens de forças policiais ou militares.

A palavra prisão vem do latim: “*prensione*”, tanto significa o ato de prender de deter, de capturar o indivíduo, como o local onde o sujeito fica retido, fica preso”.

No Brasil, não há previsão para a pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada. Sendo assim, a função social da pena privativa de liberdade é que, durante o seu cumprimento, o reeducando possa ser readaptado à sociedade, de modo que possa evoluir como pessoa e retornar ao convívio social melhor do que era antes do cometimento do crime.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que “a prisão é a supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade de ir e vir”.

Na ótica de Foucault (1975) a prisão é a forma de aparelho disciplinar construído para exercício do poder de punir mediante supressão do tempo livre, o bem jurídico mais geral das sociedades modernas.

1.1 Origem das prisões

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social.

Nas primeiras prisões a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiram.

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média como punição imposta aos monges, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus.

Além disso, as prisões de antigamente serviam para trancar escravos e prisioneiros de guerra. Fora dessas categorias albergavam apenas criminosos à espera de julgamento ou que seriam torturados, prática comum naquela época.

A detenção se tornou à forma essencial de castigo. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados eram uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre. A detenção, a reclusão, o encarceramento correccional não passaram, de certo modo, de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo.

Foucault (1975) relata que, muito antes do aparecimento da prisão já existiam diversas formas de punição: a deportação, a humilhação, o trabalho forçado, a pena de Talião. Em meados do século XVIII a punição aplicada era denominada como suplício. O suplício consistia no desmembramento dos corpos humanos por cavalos, queima com fogo de enxofre, óleo fervente, piche em fogo, fogueiras, forca, coleiras de ferro onde homes, mulheres eram sacrificados em público para exibimento do poder.

Segundo Foucault o poder através do suplicio é uma produção diferenciada de sofrimentos:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos um ritual organizado para a marcação das vítimas e manifestação do poder que pune; não é absolutamente a exasperação de uma justiça que esquecendo seus princípios perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios se investe toda a economia de poder (FOUCAULT, 1975, p.32).

Esse tipo de punição acontecia porque se acreditava que o homem somente se tornaria obediente se tivesse seu corpo castigado, uma vez que sua alma seria objeto de Deus e este se encarregaria de julgá-la. No suplício o povo era chamado como espectador sendo convocado para assistir às exposições, às confissões públicas, as forcas, onde os corpos dos mortos muitas vezes, eram colocados em evidência, perto do local de seus crimes. As pessoas tinham que saber e ver para terem medo, e serem testemunhas de tanta barbárie.

Com o passar do tempo a punição vai se transformando deixando o campo da percepção visual para se utilizar de outras artimanhas. Conforme Foucault:

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar de punição muda as engrenagens (FOUCAULT, 1975, p.13).

A partir do século 18, a finalidade do encarceramento passou a ser isolar e recuperar o infrator.

Foucault (1975) traduz o objetivo da prisão da seguinte maneira:

A prisão ao aparentemente “fracassar”, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, por em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar as que se quer ou deve tolerar (FOUCAULT, 1975, p. 230).

1.2 Primeiras prisões

As prisões antigamente eram carentes de todas as obrigatoriedades necessárias para funcionar corretamente. As cadeias coloniais eram casas alugadas que não ofereciam a menor condição para cumprir as funções carcerárias.

Após o século XVIII, principalmente a partir da vinda da Corte em 1808, elas passaram a possuir a primeira ideia de uma prisão, destinando-se a deter com segurança.

O século XIX, nos primeiros anos, desponta com manifestações acerca da reforma prisional do Império. Entre as mudanças estava o uso do trabalho penal nas prisões do Império.

No Rio Grande do Sul, uma das primeiras prisões a serem construídas foi a chamada “cadeia velha”, no ano de 1809 na cidade de Porto Alegre. Mas, já naquela época, os problemas começaram a surgir, visto que a mesma não possuía uma política regulamentada e que propiciasse resultados futuros para os detentos e para a sociedade. Os princípios que a regiam era a punição e o castigo físico, a contenção da liberdade. Após inúmeras críticas, devido à superlotação, falta de higiene dignidade humana, a mesma foi demolida em 1841.

Com a demolição, o Estado ficou mais de dez anos sem prisão, sendo que os prisioneiros eram detidos nas dependências dos quartéis dos batalhões, onde as críticas retornaram.

Em 1850, despontou a importância da adoção de um sistema penitenciário que tivesse um fim correccional e punitivo, punindo criminosos, coibindo o crime, sendo necessária uma prisão para cumprir tais objetivos, sendo que em 1852, iniciou-se a construção da “casa de correção de Porto Alegre”, sendo que no ano de 1855, o primeiro pavilhão com capacidade para 200 (duzentos) presos ficou concluído, destinando-se ao recolhimento de condenados às penas de reclusão e detenção.

Em 1870 a obra foi concluída, com alterações no plano original que proporcionaram melhorias na segurança. No ano de 1878 críticas surgiram quanto à divisão interna do prédio as quais não correspondiam aos planos adotados em algumas províncias do Império, buscando estabelecer inclusive a prisão especial para mulheres.

O efetivo carcerário da Casa de Correção, em 1877, contava com 325 presos, dos quais 267 eram livres e 58 escravos, sendo que 299 eram homens e 26 mulheres.

Segundo o regulamento da Casa de Correção, instituído pelo Decreto nº 2.012, de 22 de agosto de 1913, a prisão é o lugar de disciplinação e correção do indivíduo, destinando-se ao recolhimento dos condenados por sentença, os pronunciados, os presos preventivos, os presos por contravenção a regulamentos da polícia ou leis municipais, onde primavam pela separação dos condenados dos demais presos, sendo as mulheres e também os menores recolhidos em alojamentos separados.

O aprendizado e o exercício de uma atividade eram obrigatórios enquanto perdurava a condenação. Entre as oficinas destacava-se a serralheria, marcenaria, carpintaria, padaria, alfaiataria e sapataria. A Casa de Correção contava nessa época, 1922, com 579 presos, sendo que apenas 320 trabalhavam.

Em 1938 foi instalada, em uma área às margens do Rio Jacuí, a Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho, a qual passou a receber presos que haviam cumprido uma parte de sua pena e obtiveram transferência da Casa de Correção.

Em novembro de 1954, um incêndio tomou conta da Casa de Correção, a qual foi muito atingida. Nas áreas que não foram tomadas pelo fogo, cerca de 500 dos 1089 presos existentes na época foram mantidos em condições precárias, sendo que nos anos de 1962 ela foi desativada, com a construção da Casa de Prisão Provisória de Porto Alegre.

A construção de uma nova prisão surgiu em face da necessidade de atenuar a situação dos presos, a qual foi agravada com o incêndio de 54. A Casa de Prisão Provisória, atual Presídio Central de Porto Alegre, tornou-se o maior estabelecimento penal do Estado.

1.3 Os primeiros códigos

O primeiro código foi criado na antiguidade. Os povos da Mesopotâmia foram às primeiras sociedades que adotaram um código de justiça, o Código Hamurabi ou Lei de Talião. Ele se baseava no “olho por olho, dente por dente”, consistia na justa reciprocidade do crime e da pena, tinha base religiosa e moral vingativa. Expõe leis e punições caso estas não sejam respeitadas. A punição ou pena é diferente para diferentes classes de ofensores e vítimas. As leis não toleravam desculpas ou explicações para erros ou falhas, o código era exposto livremente à vista de todos, de modo que ninguém pudesse alegar ignorância da lei como desculpa. No entanto, poucas pessoas sabiam ler naquela época.

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas. Mas, somente a partir do segundo Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e educar o detento.

Segundo Beccaria, a pena deve ser moderada e “proporcional ao crime”. Salienta que:

quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes para fugir a pena que mereceu pelo primeiro (BECCARIA, 1959, p.43).

Em 1940, foi publicado o atual Código Penal, o qual trouxe inovações, tendo por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público, sendo que aos poucos ficou evidente o problema da superlotação dos estabelecimentos penais e do desrespeito aos direitos humanos.

1.4 Lei de Execuções Penais

A tentativa de constituir um código que estabelecesse as normas relativas ao direito penitenciário no Brasil vem de longa data. Mas, somente com a Lei de Execução Penal isso se tornou possível. Ela se baseia na efetivação da execução penal como forma de preservação

dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade está presente como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

De fato, a Lei da Execução Penal-LEP está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal, o que será abordado posteriormente.

Na LEP estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade precípua a de atuar como instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso.

O espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo lá fora.

2 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

A superlotação nos presídios brasileiros é um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penal atualmente.

É prática que vai contra a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e vários tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. Representa desprezo indesculpável ao ser humano que passa a ser tratado não como sujeito de direitos, mas como objeto. Trata-se de grave violação de direitos, que não se justifica nem mesmo para quem cometeu o crime mais brutal possível e atentou contra os direitos de outra pessoa. Situação não somente de desrespeito aos direitos básicos de todo ser humano, mas de profunda humilhação, degradação e desconsideração da dignidade humana, a qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Além do que representa violação do artigo 5º, XLIX, da Carta Magna, onde se assegura aos presos respeito à integridade física e moral.

Dignidade é o mínimo de respeitabilidade que um ser humano merece receber do Estado e da população em geral. Toda forma de desrespeito à dignidade humana é uma violência e não apenas os crimes que deixam corpos ou feridos.

A superlotação carcerária ofende a integridade física e moral daqueles que se encontram encarcerados. O número acima do normal de homens e mulheres que cumprem pena nos presídios gaúchos aumenta consideravelmente todo dia. O efetivo carcerário no Rio Grande do Sul ultrapassa quarenta e um mil presos (41.000), sendo que em torno de 2000 são mulheres. Celas que deveriam abrigar no máximo seis presos alojam o dobro, quando não o triplo. Dessa forma, ocorre um “amontoado” de pessoas dividindo espaço em ambientes onde as condições são insalubres, sem condições de higiene, com espaço de movimentação restrito. A Lei de Execução Penal é constantemente violada, visto que no art. 88, parágrafo único, alínea “a” está escrito “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”. Lógico que a prisão serve para restringir o direito de ir, mas não além do domínio de dignidade que deve ser conservada e respeitada.

A Lei de Execução Penal estabelece, no artigo 85, que o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. E o seu parágrafo único esclarece que “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”. Se os órgãos administrativos não tomam providências para que essa regra seja cumprida, o Poder Judiciário deve reagir. Cabe ao juiz da execução penal ser o guardião dos direitos fundamentais dos cidadãos presos. Uma das formas utilizadas pelos magistrados para controlar o aumento excessivo do número de presos é a interdição dos presídios, de maneira que novos presos não são aceitos até que se chegue a um número considerado satisfatório, mas que mesmo assim está fora do esperado.

A superlotação impede o atendimento do princípio da razoável duração do processo no âmbito da execução penal, porque com um número excessivo de presos fica maior o tempo para analisar os pedidos dos condenados, tanto administrativamente (dentro do presídio), como no fórum. Dessa forma muitos que teriam direito a certos benefícios acabam tendo os mesmos analisados quando já expirou o prazo, de forma que quanto maior a demanda, mais morosa é a prestação jurisdicional que deveria ser efetiva e célere.

A situação tende a se agravar ainda mais pela falta da criação de novas vagas no sistema tendo em vista que a construção e ampliação de novos estabelecimentos nem sempre oferece um número satisfatório, além disso, o aumento da criminalidade gera maior índice de pessoas presas ampliando cada vez mais esse quadro caótico.

Fora isso, o número elevado de presos provisórios que aguardam julgamento é enorme, sendo que muitos acabam no “esquecimento” por parte do Judiciário. Uma solução seria a realização de mutirões para acelerar os julgamentos, sendo que muitos detidos poderiam estar cumprindo penas alternativas, mas devido à morosidade dos julgamentos acabam ainda estando privados de liberdade e encarcerado juntos a presos de alta periculosidade, faltando vagas para criminosos que acabam sendo liberados pela polícia, estando soltos na rua por falta de lugar nos presídios.

Em 18 de dezembro de 2007 foi publicada a Resolução 47 a qual determina que os juízes da execução criminal devem realizar “pessoalmente” inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e “tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, apuração de responsabilidade”.

O documento estabelece também que o juiz deverá elaborar relatório mensal sobre as condições de estabelecimento, sendo enviado a corregedoria de justiça do respectivo tribunal.

A Resolução 47 veio regulamentar e fiscalizar as vistorias previstas na Constituição, as quais muitas vezes não são cumpridas.

Outro ponto que merece destaque em relação à LEP é a separação que deveria ocorrer de presos provisórios, condenados, reincidentes e primários em alas distintas, mas que nem sempre acontece. A falta de celas próprias para essa distinção faz com que diferentes tipos de pessoas, dos mais variados delitos, dividam espaço em uma mesma cela, ocasionando inúmeros casos de agressão de preso contra preso, visto que a regra entre eles é que quando entra um preso novo indagar qual o delito e a profissão, dependendo da resposta a agressão acontece. Somente aqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual (estupro e atentado violento ao pudor), é que ficam separados dos demais para não haver sanção por parte dos outros presos, o que poderia acarretar em óbito.

Caso conseguíssemos reduzir a população carcerária de acordo com a capacidade de estabelecimento penal, talvez houvesse uma diminuição da violência, surgindo

possibilidade de um melhor tratamento, por parte das pessoas responsáveis (psicólogos, assistentes sociais), visando a recuperação, e conseqüentemente reduzindo-se os casos de reincidência.

Acredito que a prisão ao apresentar condições inadequadas acaba por estimular a criminalidade, em lugar de contribuir para a sua redução. Ela gera efeitos opostos aos desejados, estimula a revolta, representando um fator a mais no aumento da raiva e violência desse indivíduo.

Segundo Foucault (1975, p.221), “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminoso permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

O sistema carcerário no Brasil está falido. Mudanças radicais se fazem urgentes, pois os presídios se transformaram em locais de “revolta humana”. Há a necessidade de modernização da arquitetura prisional, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso, ocupando seu tempo, acompanhamento na sua reintegração à sociedade, bem como oferecimento de garantias do retorno ao mercado de trabalho. A solução para esse problema não é tão simples, pois não será de uma hora para outra que vamos conseguir resolver esse problema. Precisamos investir em segurança. O presídio inaugurado recentemente em Caxias do Sul traz a esperança de que outros possam surgir para melhorar esse quadro caótico da segurança pública. Nele os pesos estão acomodados de acordo com o número previsto em cada cela, só resta esperar para ver se não vai acontecer igual aos demais estabelecimentos gaúchos.

Cadeia lotada gera revolta e conseqüentemente rebeliões e motins estão mais propensos a ocorrer. A superlotação é o “carro chefe” de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas lotadas ocasionam doenças, motins, mortes, degradação da pessoa humana.

A Lei da Execução Penal assegura que para cada três dias trabalhados será descontado um da sua pena. Dessa forma, o trabalho é de suma importância para o preso, pois trabalho e educação estão vinculados à formação e desenvolvimento da personalidade do recluso e o indivíduo que se encontra privado de sua liberdade e que não encontra ocupação, entra num estado mental onde as perspectivas não são boas.

Trabalho e educação são direitos sociais de grande impacto, pois o trabalho é considerado reeducativo e humanitário, colaborando na formação da personalidade, criando disciplina e dando oportunidade de aprender. Podendo trabalhar ele se aperfeiçoa preparando-se para o mundo lá fora, criando oportunidade de uma nova vida, pois preso que não ocupa seu dia passa arquitetando coisas ruins tendo em vista que a personalidade do preso passa sofrer um desajuste ainda maior se não tiver uma ocupação ou estudo, além de que presídio sem ocupação se torna uma escola formadora de criminosos mais perigosos.

O direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo uma das condições da realização da vocação pessoal de crescer. Uma grande parcela dos presos não teve chance de estudar para garantir um futuro melhor, dessa forma o encarceramento pode e deve ser utilizado para garantir oportunidades que nunca teve, seja por meio do estudo, ou de algum trabalho profissionalizante. Existem presos que descobrem dons que até então não conheciam, seja através da pintura, da marcenaria ou de outra atividade. Assim, eles criam esperança e expectativa de uma vida melhor para quando saírem da prisão.

Outro modo encontrado por muitos é a religião para quem está preso. A assistência religiosa é um dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal.

Artigo 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

As igrejas procuram assumir uma ação terapêutica, cujas sensações são percebidas como algo muito valorizado entre os detentos, buscando libertar entre eles um sentimento acolhedor, oferecendo proteção e conforto espiritual.

A igreja pode assumir o papel de uma instituição preocupada em ser uma comunidade integradora, voltada para a participação social do grupo.

(...) Pois recebe “indivíduos-fora-do-mundo” e envia de volta para a sociedade “indivíduos-no-mundo”, agressivos, tenazes, dispostos, otimistas, desejosos de assumir a parte, que pensam lhes caber, na distribuição de riquezas e benefícios desse “estar-no-mundo” (CAMPOS, 1997, p.136).

A religião funciona com uma admissão de fraqueza por parte do indivíduo, oferecendo-lhe segurança na vida diária. Ela surge capaz de responder ao sofrimento e à ameaça de colapso dos valores morais, como modo de atribuir sentido ao que ocorreu na vida.

Hoje, portanto, numa sociedade cada vez mais dessacralizada, mais centrada no indivíduo e regida pelas regras do mercado, outras instituições e práticas, firmemente ancoradas neste mundo, responderiam em grande parte a essas demandas - da psicanálise ao consumo compulsivo compensatório, da busca do prazer e do lazer às drogas, como gostam de intentar os psicólogos-, deixando a cargo de cada um a tarefa de encontrar num campo religioso também ele aberto às vicissitudes do mercado pelos próprios caminhos e respostas, que sempre compósitas, às poucas questões para os quais não encontra neste mundo outras já dadas e igualmente satisfatórias (MONTES, 1998, p.72).

Dessa forma ela funciona como um instrumento de conexão do preso com o mundo fora do presídio. Durkheim explica que a religião assume papel importante para o preso, onde ele busca mais força para enfrentar as dificuldades da prisão.

O fiel que se põe em contato com o seu Deus não é apenas um homem que percebe verdades novas que o descrente ignora, é um homem que pode mais. Ele sente em si mais força, seja para suportar as dificuldades da existência, seja para vencê-las. Está como que elevado acima das misérias humanas porque está elevado acima de sua condição de homem; acredita-se salvo do mal, seja qual for a forma, aliás, que conceba o mal (DURKHEIM, 1989, p. 459).

2.1 mulheres presas

No tocante ao número de mulheres presas, podemos afirmar que na última década a população carcerária feminina cresceu de maneira preocupante. Antes dos anos 70 os crimes mais praticados eram os passionais. Já nos anos 70 o furto liderava e atualmente o tráfico de drogas surpreende e aumenta a superlotação das prisões.

Esse elevado número, claro que comparado com o número de homens elas representam uma pequena parcela da população prisional, é alarmante tendo em vista o aumento excessivo de mães de família e até meninas que tão pouco completam 18 anos já conhecem o mundo do crime. Muitas afirmam que acabam entrando para esse mundo por não precisar de experiência no ramo, além da promessa de “ganhos rápidos”. E é nesse mundo de esperança, seduzida pela promessa de melhores condições que elas não param mais para pensar. São convencidas, perdem o medo, logo após a liberdade, em muitos casos, a vida. A promessa de “vida fácil”, que não é encontrada facilmente em outras modalidades faz com que se sujeitem ao crime. Há as que decidem por conta própria, assim como as que se envolvem por ingenuidade e também aquelas que são forçadas a obedecer, na maioria dos casos, são ameaçadas pelos maridos que estão presos e as obrigam diante de constantes ameaças.

No Rio Grande do Sul possuímos três penitenciárias destinadas exclusivamente para mulheres. Os demais estabelecimentos prisionais femininos foram criados de “improviso”.

Estão em sua maioria, inapropriados e totalmente precários sobre todos os aspectos, não oferecendo a mínima condição de dignidade, para que se cumpra a pena imposta. Além disso, temos os casos de presas grávidas ou com filhos menores, que para ficarem com seus filhos após o parto tem que serem transferidas para Porto Alegre e ou Guaíba, pelo menos durante o período de amamentação, depois disso as crianças ficam com os avós, ou com o pai, caso este não esteja preso.

3 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque, sem eles, a pessoa não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Respeitar os Direitos Humanos é promover a vida em sociedade, sem discriminação de classe social, de cultura, de religião, de raça, de etnia, de orientação sexual. Para que exista a igualdade de direitos, é preciso respeito às diferenças.

Eles surgiram da fusão de várias fontes, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e o direito natural, tendo por ponto fundamental a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado Moderno.

3.1 Evolução dos direitos humanos

No antigo Egito e Mesopotâmia, a origem dos direitos individuais do homem já era previsto em alguns mecanismos como forma de proteção individual em relação ao Estado. Posteriormente, na Grécia surgiram vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, tendo destaque o Direito Romano, que estabeleceu um complexo mecanismo que visava tutelar os direitos individuais em relação ao arbítrio estatal. Durante a Idade Média, vários documentos jurídicos reconheciam a existência dos direitos humanos, como forma de limitar o poder do Estado.

Porém, coube a França a consagração dos direitos humanos fundamentais, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, com o advento da Revolução Francesa, a qual proclamou que “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Ela afirmava os princípios da igualdade e liberdade individual.

No Brasil, houve a evolução dos direitos fundamentais, passando dos direitos individuais aos direitos sociais e coletivos, sendo esses direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

A primeira Constituição a positivizar os direitos do homem, dando-lhe juridicidade efetiva foi a do Império do Brasil de 1824. A Constituição de 1891 trazia os direitos e garantias individuais, e, como a Constituição Imperial, somente trouxe a positivação dos direitos do indivíduo em particular, sem preocupar-se com os direitos sociais.

Somente com o advento da Constituição de 1934 que os direitos econômicos e sociais foram efetivamente incorporados à Lei Maior.

Em decorrência das violações dos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, descreveu o significado de direitos humanos com a Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo que estes foram consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto os individuais, como os coletivos, prevendo dentro de direitos sociais o direito dos cidadãos de terem uma atividade positiva do Estado, deixando este de ser mero garantidor de segurança.

A Declaração representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos, reconhecendo direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

3.2 Direitos humanos fundamentais

No direito brasileiro o conceito de Direitos Humanos se assemelha ao dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição de 1988.

Para Moraes, direitos humanos fundamentais podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 1998, p.39).

Já a Unesco considera-os, por um lado como uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, como regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

De qualquer forma, cabe enfatizar que os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana.

Lavié afirma que:

Os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecere a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito (LAVIÉ, 1993, p. 123).

Eles visam resguardar um mínimo de dignidade, a qual não é algo frequente dentro dos presídios, visto que a maioria das prisões não tem mais a oferecer do que condições subumanas, gerando grave violação dos Direitos Humanos. A realidade de desrespeito em sua dignidade contribui para que a esperança de seu reajuste desapareça por causa do ambiente hostil de um presídio.

Os direitos humanos servem para extirpar dos presídios, os maus tratos, a falta de estrutura das celas, as condições de higiene, entre tantos outros casos que afrontam a dignidade humana.

3.3 Direitos fundamentais dos presos

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, consagra a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção daqueles incompatíveis com a sua condição, porém ele continua a sustentar os direitos e garantias, em especial à dignidade humana, sendo que essa representa a superação da discriminação, da exclusão social, da incapacidade de aceitar o diferente.

Se não houver respeito à integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, onde a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana independe das circunstâncias concretas, já que todos, mesmo o maior dos criminosos, aqueles que cometem as ações mais indignas e infames, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes. A perda ou restrição provisória da liberdade não acarreta a supressão dos direitos fundamentais. O crime não retira do homem a sua dignidade, ele é sempre sujeito de direitos.

Infelizmente para uma grande parcela da população, o preso deixa de ser tratado como sujeito de direitos, por deixar de ser visto como cidadão, o qual possui todas as garantias constitucionais, pelo fato de estar privado de sua liberdade. Ele precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, sendo esta qualidade inerente à essência humana, bem jurídico absoluto, sendo, pois inalienável, irrenunciável e inatingível. Necessita-se, portanto, da aplicação concreta da lei, proporcionando vida digna ao preso, independente do crime por ele praticado, isso porque ele também é ser humano e deve ser tratado e respeitado como tal.

Moraes conceitua dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (MORAES, 1998, p. 60).

A previsão constitucional dos direitos dos reclusos encontra respaldo em vários ordenamentos jurídicos constitucionais, dos quais cabe destacar a Constituição da República da Nicarágua de 1987:

Art. 39 – Na Nicarágua, o sistema penitenciário é humanitário e tem como objetivo fundamental a transformação do interno para reintegrá-lo à sociedade. Por meio de um sistema progressivo promove a unidade familiar, a saúde, o desenvolvimento educativo, cultural e a ocupação produtiva com remuneração salarial para o interno. As penas têm um caráter reeducativo.

O crime não é apenas uma questão de não educação, mas de uma série de fatores, onde um dos meios mais seguros de evitar a reincidência é através do respeito aos direitos do cidadão e ser humano, pois o preso ao adentrar em um estabelecimento penal perde a liberdade, mas não o seu direito a um tratamento digno, sem violência física ou moral.

Ao falarmos em Direitos Humanos, muitos afirmam que eles só servem para proteger bandidos, mas na verdade eles existem para quem deles precisa e, por não serem excludentes, acabam alcançando também quem os violou.

A realidade do sistema prisional é de total desrespeito aos direitos humanos. As regras e tratados internacionais de Direitos Humanos são constantemente violados, sem falar em inúmeros dispositivos da Lei de Execuções Penais que não são respeitados.

Segundo o relatório da Câmara dos deputados:

No tocante as normas internacionais de Direitos Humanos sobre o tratamento dos presos, cabe mencionar que tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana requerem que a reforma e readaptação social dos condenados seja a finalidade essencial do encarceramento. Ressalva-se, porém, que o sistema prisional não só fracassa, em grande parte no cumprimento desse objetivo, como também inflige terríveis violações dos direitos humanos a muitos daqueles que passam pela sua engrenagem, pois, a cadeia não é só lugar onde as pessoas estão privadas de sair, mas também, um lugar onde as pessoas estão privadas de ser. No caso em tela, tais violações são resultado de problemas estruturais e administrativos do sistema penal brasileiro, contribuindo para a violência e as violações dos direitos humanos nos locais de detenção (2000, p.77)

O cumprimento da pena deve ocorrer na mesma proporção de sua conduta ilícita na sociedade. O fato de estar privado de sua liberdade é a forma de punição imposta pelo delito cometido. Dessa maneira, não podemos infringir mais prejuízos visto que estaríamos extrapolando os limites da lei.

Importante frisar, que não pretendo “proteger” os presos, mas que sejam reconhecidos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser concretizados e aplicados, sendo de suma importância o respeito ao cidadão, sendo um dever social aprendermos a respeitar e valorizar o próximo, independente da situação em que se encontre.

A situação crítica dos presídios somente poderá ser resolvida quando houver o cumprimento dos princípios para todos os cidadãos, principalmente em relação à dignidade humana, deixando de ser apenas uma previsão constitucional.

3.4 Ressocialização

A noção de ressocialização surgiu com o desenvolvimento das ciências, no século XIX, e é fruto da ciência positivista do direito, unindo-se fatores como disciplina, trabalho, obediência à hierarquia das relações de poder.

Ressocializar, com o passar do tempo, foi reforçando cada vez mais a conotação de reinserção no sistema produtivo, com o que ressocializar é praticamente sinônimo de profissionalizar e dar trabalho. Por outro lado, ressocializar é preparar, é reinseri-lo para a sociedade, evitando a reincidência, tendo por objetivo não apenas a reeducação, mas a prevenção da criminalidade.

O direito à ressocialização decorre do princípio fundamental da política criminal, que tem por base os direitos fundamentais do homem, sendo que para o sistema penal, a

finalidade da pena é a recuperação-readaptação do infrator, tendo por função primordial a ressocialização do homem, sua recuperação social.

Para garantir a ordem social não basta isolar o condenado, pois um dia grande parte deles se reintegrará a sociedade. A questão é reformar os valores éticos, morais do povo, despertando sua consciência para o fato de que qualquer nação só se faz grande a partir do respeito à dignidade das pessoas, sejam eles livres ou detidos em sua liberdade.

Conforme Albergaria (1988, p.280) “o delinquente, como indivíduo em situação social difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade”.

A estrutura prisional viola constantemente direitos básicos dos presos, sendo que ao se manter uma pessoa presa por longo período, submetendo-a a toda espécie de desrespeito ao ser humano, para depois libertá-la, as consequências não vão ser as melhores. Torna-se necessário, ainda no cumprimento da pena, tentar devolver a esse cidadão valores que não o façam voltar pelo caminho da reincidência. Dessa forma, a pena privativa de liberdade deve ter por objetivo não apenas afastar o criminoso da sociedade, mas de ressocializá-lo, visto que ao adentrar em um estabelecimento penal, o preso assume um papel social de um “ser marginalizado”, adquirindo atitudes e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la. É preciso a transformação do sistema para que a reforma seja propiciada por instrumentos como trabalho, educação, de modo a dar condições de levar uma vida digna e evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser.

Dessa maneira, podemos afirmar que aressocialização enquadra-se como forma de reeducação, visto que boa parcela dos presos no sistema penitenciário gaúcho provém de classes desfavorecidas onde as condições de instrução e formação profissional são as mais difíceis, sendo uma das agravantes que caracteriza a marginalização social, um dos fatores da criminalidade e da violência urbana.

O direito à informação, enunciado no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, é de vital importância para a ressocialização do detento, pois tanto humaniza o regime penitenciário, como concorre para o aprimoramento cultural do recluso. O direito à comunicação com o mundo exterior abre a prisão para o mundo livre,

onde o condenado não pode perder o contato com a sociedade, para a qual se prepara gradativamente, sendo que a preparação para o retorno à liberdade somente atingirá seus objetivos na medida em que o tratamento penitenciário valorizar a condição humana do preso, pois como afirmava Bernard Shaw (citado por Torres, pg.71), “para emendar um indivíduo é preciso melhorá-lo, e não o melhoramos fazendo-lhe o mal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ser analisada a questão que envolve sistema penitenciário, percebe-se que do modo como está sendo conduzido estamos longe de obter resultados satisfatórios.

Durante muito tempo acreditou-se que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o infrator. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista.

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar que todo o sistema prisional está em crise. Tal crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz da prisão referem-se a impossibilidade, absoluta ou relativa, de obter resultado positivo sobre o apenado.

A fundamentação conceitual sobre a qual se baseiam os argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade pode ser sinteticamente percebida, tendo em vista que a pena de prisão apresenta-se desgastada, eis que recolhe o indivíduo, privando-o do convívio social e familiar, transformando-o em profissional do crime. O ambiente carcerário e suas condições influenciam esse acontecimento.

A modificação no temperamento do infrator não pode ser alterada no isolamento, exceto para pior, sendo que a verdadeira transformação acontece no envolvimento comunitário, na dependência de sua inclusão social, com a participação de todos.

O trabalho é essencial para a recuperação, consistindo em aproveitar o detendo em algum ofício para o qual possua mais habilidade, resgatando dessa forma o senso de responsabilidade e valores do mesmo.

Cabe à sociedade assumir sua parcela de responsabilidade, eis que o crime origina-se no seio da mesma. A presença constante da comunidade é fundamental para que projetos sejam implementados, juntamente com políticas fortes de incentivo.

A par da vastidão de irregularidades que permeiam o sistema penitenciário, as políticas de incentivo a uma melhor qualidade no interior dos estabelecimentos penais devem ser buscadas, eis que se trata de proporcionar ao ser humano condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Em virtude dessas e outras mazelas, nosso sistema prisional encontra-se desequilibrado, sem base suficiente para garantir ao indivíduo preso em seus alojamentos condições de pensar o futuro, de resgatar sua dignidade e contribuir de forma satisfatória para aqueles que o esperam do lado de fora. É com a adoção de medidas de apoio que se buscará e verificará a aparição de resultados que trarão benefícios para o preso, sua família, a sociedade e o próprio Estado.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. *Criminologia: teórica e prática*. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988. 350p.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 6 ed. São Paulo: Atena, 1959. 319p.
- BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996. 177p.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolismo e responsabilidade social*. Barueri: Manole, 2004.
- BITENCOURT, César Roberto. *A Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: RT, 1993. 352p.
- CAMPOS, L.S. *Teatro, templo e mercado: organização e marketing de um empreendimento neopentecostal*. 2 ed. São Paulo: Vozes, 1997.
- COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Relatório Azul. *Garantias e violações dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Corag, 2003.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. 193p.
- DURKHEIM, Émile. *As formas elementares de vida religiosa*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. 2 ed. São Paulo: Paulinas, 1989.
- FARIAS JÚNIOR, J. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Universitária Champagnat, 1990. 215p.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 23 ed. Petrópolis: Vozes, 1975. 262p.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999. 246p.

HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: tratamento sem prisão*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 188p.

LAVIÉ, Quiroga. *Derechoconstitucional*. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.

MONTES, M.L. *As figuras do sagrado: entre o público e o privado*. In: SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, vol4, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1998. 316p.

RUIZ NUNES, Marino. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953.

SCARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4 ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 158p.

SILVA, Mozart Linhares da. *Do Império da Lei às grades da cadeia*. Porto Alegre, Edipucrs, 1997. 243p.

SILVA, Renato Pereira da. *Direitos Humanos como Educação para a Justiça*. São Paulo: LTR, 1998.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. 145p.

TORRENS, Laertes de Macedo. *Estudos sobre execução penal*. São Paulo: Soge, 2000. 210p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal V.III.5. ed.* São Paulo: Javolvi, 1979.